

## **Processo nº 100/2011**

### **Crime de Emissão de Cheque sem Cobertura**

*Elementos integradores; elemento subjectivo do crime; prazo para o procedimento criminal*

#### **Sumário:**

- 1. O cheque é uma ordem de pagamento, à vista, expedida contra um banco, sobre fundos depositados na conta do emitente. Esta ordem só pode ser elidida se o emitente provar que foi coagido a emití-lo;*
- 2. O cheque não é uma garantia mas sim uma ordem de pagamento que, ainda que pré-datada, uma vez apresentado ao banco este deve pagar;*
- 3. São elementos materiais do crime, a emissão do cheque, a apresentação a pagamento dentro do prazo legal e a falta de provisão;*
- 4. O elemento subjectivo do crime de emissão de cheque sem provisão é a consciência do agente da falta ou insuficiência de provisão;*
- 5. O portador do cheque deverá apresentá-lo a pagamento no prazo de 8 dias, a contar da data da sua emissão, nos termos das disposições combinadas do artigo 23º, do Decreto nº 13004, de 12 de Janeiro de 1927 e o artigo 29 da Lei Uniforme sobre o Cheque.*

#### **Acórdão**

Acordam, em Conferência, na 3ª Secção Criminal do Tribunal Superior de Recurso de Maputo:

**Januário Gouveia Ildefonso Júnior**, filho de Januário Gouveia Ildefonso e de Hermínia Maria Ildefonso, natural de Mocimboa da Praia – Província de Cabo - Delgado, à data dos factos, solteiro, de 34 anos de idade, técnico de meios de frio, e residente na Av. Kim IL Sung, nº 672, Cidade de Maputo.

Sob querela do Ministério Público, foi acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem cobertura previsto e punido pelos artigos 23º e 24º do Decreto. nº 13004, de 12 de Janeiro e artigo 2º, do Decreto - Lei nº 182/75 de 2 de Maio.

Não foram apontadas nenhuma circunstâncias agravantes nem atenuantes (fls. 62v a 63v) dos autos.

Recebida a acusação, na 6ª Secção Criminal do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, o réu foi pronunciado nos mesmos termos constantes da acusação sem a indicação de nenhuma circunstância agravante nem atenuante (fls. 91 a 91v dos autos).

Julgado na mesma secção, foi o réu condenado na pena de 1 (um) ano de prisão, 30 (trinta) dias de multa à taxa diária de 2.00Mt (dois meticais), no pagamento do máximo de imposto de justiça e emolumentos a favor do defensor oficioso tendo como base a tabela até então em vigor (fls.129 a 131) dos autos.

De tal decisão, veio o réu a fls. 137 interpor recurso apresentando as seguintes alegações:

- 1) A dívida entre o ofendido e o recorrente nunca existiu, tendo resultado tão-somente da responsabilização civil ao apelante pelos produtos supostamente desaparecidos do armazém de que era fiel;
- 2) Tal dívida o recorrente assumiu-a, estando a amortizá-la, de acordo com o plano constante dos autos;
- 3) .A assinatura do cheque pelo apelante ora objecto de condenação só tinha por finalidade exclusiva o reconhecimento e a garantia de uma dívida e tal teve lugar por sugestão artificiosa do ora ofendido e não com intuito de enganar ou defraudar a quem quer que fosse, pressuposto este para a não incriminação no crime de emissão de cheque sem cobertura;
- 4) O recorrente com a sua conduta nunca procurou lesar os direitos de outrem, circunstância atenuante que a ilustre juíza da causa deveria ter tido em consideração na sua decisão, decretando a suspensão da pena aplicada;

Termina requerendo a suspensão da pena aplicada.

Foi feita a revisão do processo fls. 166 dos autos.

Nesta instância o Ministério Público emitiu o parecer de (fls.167 a 175) dos autos, nos termos do qual concluiu dizendo que:

- a) Considerando as circunstâncias que precederam, acompanharam o preenchimento material do título de crédito, urge a resolução da questão prejudicial não penal aduzida e conseqüentemente, da existência ou não da infracção criminal a que o presumido réu é imputado;
- b) Não seria curial diferente orientação porquanto, não está formulado o juízo de certeza relativo à responsabilidade criminal, pelos factos e fundamentos aduzidos.

Termina promovendo que se conceda provimento ao recurso interposto e se decida em conformidade com o ordenamento jurídico e solicita ainda que se ordene ao Mmo Juiz *aquo*, o cumprimento ulterior de diligências reputadas de essenciais, para o apuramento da verdade.

## **Tudo visto, cumpre agora apreciar e decidir.**

O tribunal recorrido deu como provados os seguintes factos:

- 1) O réu trabalhava para o ofendido como fiel de armazém;
- 2) Em data não referida nos autos do ano de 1998, o ofendido deu pela falta de sacos de amendoim no valor de 164.900.000,00Mt (cento e sessenta e quatro milhões e novecentos mil de meticais);
- 3) O réu foi responsabilizado pela falta, dada a sua qualidade de fiel de armazém;
- 4) O réu no dia 4 de Novembro de 1998 entregou ao seu patrão Mahomed Chaide Ebraimo, um cheque com o nº 3534790, no valor de cento e sessenta e quatro milhões e novecentos mil de meticais – antiga família, como forma de pagamento;
- 5) Nessa mesma data, o ofendido apresentou o cheque ao BIM actual Millennium Bim o qual foi devolvido por insuficiência de fundos fls. 6 dos autos.

### **Analisando**

São elementos materiais da tipicidade do crime de emissão de cheque sem cobertura: a emissão do cheque, a apresentação a pagamento dentro do prazo legal e a falta de provisão, e elemento subjectivo, a consciência do agente da falta ou insuficiência de provisão na emissão do cheque, isto é, o dolo genérico bastando, portanto, para que se verifique esse elemento subjectivo, o logro ou engano em que foi induzido o portador do cheque, o conhecimento da falta ou insuficiência da provisão, ou até, somente, a provisão da falta ou insuficiência.

Vejamos pois se a prova produzida contém aqueles elementos necessários para se formular o juízo de certeza sobre o facto criminoso.

Dos autos ficou assente que o réu no dia 4 de Novembro de 1998 entregou ao seu patrão Mahomed Chaile Ebraimo, um cheque com o nº 3534790, com um valor facial de 164.900.000,00Mt (cento e sessenta e quatro milhões e novecentos mil meticais da antiga família), como garantia para pagamento de uma dívida. Nessa mesma data, o ofendido apresentou o cheque ao BIM, actual Millennium Bim o qual foi devolvido por insuficiência de fundos conforme se alcança do documento junto a fls. 7 a 8 dos autos, por isso não existe dúvida quanto a sua existência.

### **Quanto à apresentação do cheque a pagamento.**

Nos termos do artigo 23º, do Decreto nº 13004, de 12 de Janeiro de 1927, conjugado com o disposto no artigo 29º, da Lei Uniforme sobre o Cheque, o portador do cheque deverá apresentá-lo a pagamento no prazo de 8 dias, a contar da data da sua emissão. Este facto é elemento material do crime e como tal é preciso que esteja verificado nos seus precisos termos, ou seja, que se prove que o cheque foi apresentado a pagamento dentro do prazo de 8 dias a contar da sua emissão. Este facto mostra-se

patente na cópia junta aos presentes autos, por haver sido apresentado ao banco no mesmo dia em que foi emitido.

### **Analisar a questão do dolo.**

Em sede das alegações o recorrente vem dizer que *a assinatura do cheque pelo apelante só tinha por finalidade exclusiva o reconhecimento e a garantia de uma dívida e tal teve lugar por sugestão artificiosa do ofendido e não com intuito de enganar ou defraudar quem quer que fosse*. Importa salientar que o cheque é uma ordem de pagamento à vista expedida contra um banco sobre fundos depositados na conta do emitente. Esta ordem só pode ser elidida se, por exemplo, o emitente provar que foi coagido.

No caso vertente, o recorrente segundo as suas palavras em sede do julgamento afirmou que...*trabalhou cerca de um ano fez-se o inventário constatou-se a falta de valores monetários. O réu fazia vendas mandaram-lhe pagar cento e sessenta e quatro milhões e novecentos meticais correspondentes a duzentos sacos. O réu disse que **não tinha dinheiro** e mandaram-lhe fazer um documento reconhecendo a dívida e Mahomed exigiu que o réu passasse um cheque o qual deveria ser apresentado ao dono da loja de nome Rafique. **O réu preencheu o cheque no ano passado....*** Ora como dissemos atrás, o cheque não é uma garantia mas sim uma ordem de pagamento ou seja, quem estiver na posse de um cheque mesmo que pré-datado, uma vez apresentado ao banco este deve pagar.

Consideramos que fez-se prova da inteira culpabilidade do réu, tendo sido bem condenado como autor do crime de que vinha acusado.

Concordamos com a indicação da circunstância atenuante da alínea a) do artigo 43º, do Código Penal em vigor.

O tribunal recorrido atenuou extraordinariamente a pena nos termos do então nº 1, do artigo 94º, do Código Penal com o fundamento na falta de circunstâncias agravantes. A este respeito consideramos que o argumento não é bastante, porquanto as circunstâncias agravantes e atenuantes de carácter geral agravam e atenuam dentro das respectivas molduras penais e não nos termos em que o fez o tribunal recorrido. Aliás, é jurisprudência firmada que a atenuação extraordinária da pena, nos termos do artigo 119º, do Código Penal em vigor, é excepcional, só devendo ser concedida quando justifiquem circunstâncias atenuantes de excepcional relevo. Cfr.o acórdão do STJ., de 21 de Fevereiro de 1968; BMJ., 174, 115. O que não se verifica nos presentes autos.

Por tudo o exposto, negando provimento ao recurso, decidem condenar o réu **Januário Ildfonso Júnior**, a 2 anos de prisão maior e no pagamento do máximo de imposto de justiça, 164.900,00Mt (cento e sessenta e quatro mil e novecentos meticais) de indemnização a favor do ofendido e 100,00Mt de emolumentos ao defensor oficioso.

Mostrando-se preenchidos os pressupostos para a suspensão da pena nos termos do disposto no artigo 114º, do Código Penal, decidem ainda suspender a pena de prisão ora aplicada por um período de 2 anos mediante o cumprimento das injunções previstas nas alíneas a) e b), do nº 2, do artigo 114º, do mesmo diploma legal.

Máximo de imposto de justiça.

Baixem os autos à 1ª instância.

Maputo, 18 de Novembro de 2015

Ass): Manuel Guidione Bucuane, Gracinda da Graça Muiambo, e  
Achirafu Abubacar Abdula